

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DO RELATOR Nº 008/2024 – Gabinete do Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA

PROPOSIÇÃO:

AUTORIA: Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do Partido Social Cristão (PSC)

EMENTA: Processo Legislativo. Dispõe sobre o redimensionamento de equipamentos públicos e otimização de protocolos, de modo a assegurar o atendimento a pessoas com deficiência na rede municipal de saúde.

RELATOR: Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA - PRD

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 082, de 2024, de autoria da Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do Partido Social Cristão (PSC)

Indaga o Consulente acerca do redimensionamento de equipamentos públicos e otimização de protocolos, de modo a assegurar o atendimento a pessoas com deficiência na rede municipal de saúde

A consulta vem acompanhada da referida propositura e conclui solicitando aprovação aos nobres Vereadores.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se do projeto de Lei nº 082/2024 - C.M.M de autoria do Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do Partido Social Cristão (PSC) e foi encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise jurídica, por este relator designado com emissão de parecer.



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares





e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Destacamos por relevante, que, no tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

O Projeto de Lei nº 082/2024-CMM, não possui vícios quanto a técnica legislativa.

Esclarecemos que a a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à pessoa com deficiência a dignidade, o respeito e a inclusão social.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 28, que as pessoas com deficiência têm direito a um atendimento prioritário e adequado, se as condições de saúde o permitirem.

As Normas da ANVISA e o Código de Defesa do Consumidor também exigem que os serviços de saúde sejam prestados de forma acessível e respeitosa a todos os usuários

O redimensionamento dos equipamentos públicos de saúde deve considerar:

- **Acessibilidade Física:** Adequação das instalações para que sejam acessíveis a pessoas com deficiência motora, visual ou auditiva.
- **Espaços de Atendimento:** Criação de salas que garantam a privacidade e a dignidade no atendimento a pessoas com deficiência.
- **Sinalização:** Implementação de sinalização clara e objetiva, incluindo recursos visuais e táteis.

Otimização de Protocolos de Atendimento

A otimização dos protocolos pode incluir:

- **Formação e Capacitação:** Treinamento da equipe de saúde para atender adequadamente as especificidades de cada deficiência.



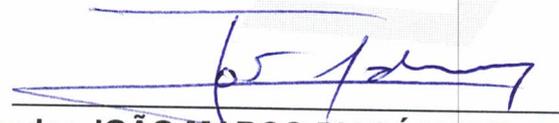
- Protocolos Sensíveis: Criação de protocolos que considerem as particularidades do atendimento a cada grupo, garantindo um tratamento digno e respeitoso.
- Avaliação Contínua: Monitoramento dos resultados dos serviços prestados e ajustamento dos protocolos conforme necessário.

Por fim, o referido Projeto de Lei encontra-se em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 082/2024 - C.M.M, de iniciativa parlamentar, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao referido projeto.

Sala das Comissões Ver^a Ana Marta, em 20 de agosto de 2024.



Vereador **JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA**
Relator-CCJR

